CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 176/2014

AUTOR: Vereador J. Carlos Filho

EMENTA: "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do Município de Salvador, a disciplina Cidadania e Ética"

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. Relatório

O projeto de indicação de autoria do vereador a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do Município de Salvador, a disciplina Cidadania e Ética.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi constata a existência da Indicação 852/2014 de autoria do mesmo Edil e versando sobre o mesmo tema.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal (art. 22, XXIV) traz que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (artigo 24, IX).

Nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, ao município compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base, evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas. A Lei Federal nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Edf. Emmerson José - Bahia Center, S/nº
Gabinete 27
Rua Ruy Barbosa – Centro - Salvador – BA
CEP: 40.020-000 – Tel: (71) 3320-0120Fax: (71) 3320-0353
Email: everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE S... FL. 07 SERVIDOR 1513 MAT.

O ensino em nosso País deve ser construído pelos três entes da federação, cabendo ao Município a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, dentro dos assuntos de interesse local.

Em que pese a competência do município de legislar autonomamente para a proteção do interesse local, desde que respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual, a proposição em comento encontra-se eivada do vício da duplicidade, conforme demonstrou o setor de análise e pesquisa.

Nesse passo, diante da existência do Projeto de indicação 852/2014 de autoria do mesmo Edil e versando sobre o mesmo tema, já aprovado,entendo pela existência de duplicidade de propostas, razão pela qual opino **PELA REPROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 176/2014.**

É o parecer.

08 de março de 2015

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Edf. Emmerson José - Bahia Center, S/nº
Gabinete 27
Rua Ruy Barbosa – Centro - Salvador – BA
CEP: 40.020-000 – Tel: (71) 3320-0120Fax: (71) 3320-0353
Email: everaldoaugusto@cms.ba.gov.br